



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13982.000324/2005-04
Recurso nº	149.827 Embargos
Matéria	IRPF - Ex.: 2001
Acórdão nº	102-48.640
Sessão de	15 de junho de 2007
Embargante	ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Interessado	RENY EVANDRO MIOLO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000

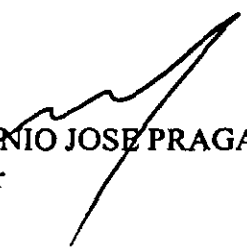
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Existindo contradição entre a parte dispositiva do acórdão e o teor e a conclusão do voto condutor, cumpre ao colegiado ajustar a decisão.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para RERRATIFICAR o Acórdão 102-48.236, de 28 de fevereiro de 2007, para, suprimindo omissão, constar no julgado a seguinte anotação: "ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER em parte a preliminar de decadência para excluir da exigência os fatos geradores do ano-calendário de 1999. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que provêem parcialmente o recurso para desqualificar a multa relativamente às operações de renda variável e a Conselheira Silvana Mancini Karam que desqualifica a multa integralmente", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente



ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.



Relatório

RENY EVANDRO MIOLO recorreu a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª TURMA DRJ/FLORIANÓPOLIS - SC, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

O recurso foi apreciado na assentada desta Câmara de 28/02/2007, conforme acórdão nº 102-48.236, cópia às fls. 354-370.

Todavia, nos trabalhos de finalização da minuta do acórdão, este Conselheiro Relator, constatou um lapso na anotação em ata do resultado do julgamento deste processo, e apresentou embargos em 2/3/2007 (fl.371), nos seguintes termos:

"Ao analisar o processo em tela, do qual fui relator, deparei-me com as seguintes ocorrências:

- o recorrente argüiu, em preliminar, a decadência do lançamento quanto ao ano-calendário de 1999, exercício de 2000 (vide relatório, fl. 6);

- a matéria foi enfrentada no voto (fls. 11-12) e consta na conclusão;

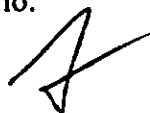
A toda evidência, trata-se de equívoco na anotação do resultado do julgamento, cuja correção faz-se necessária.

Pelo exposto propugno sejam acolhidos os presentes embargos, à luz do art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55 de 1998 (anexo II), determinando seja o recurso novamente incluído em pauta de julgamento desta Câmara para retificação do dispositivo do Acórdão nº 102-48.236 de 28/02/2007."

Tais embargos foram conhecidos pela Presidente da Câmara, tendo sido determinanda a reinclusão do recurso em pauta para o deivo saneamento (despacho de fl. 372).

Cientificada a procuradoria da Fazenda Nacional, em 1/6/2007, os autos foram reencaminhados a este Relator.

É o sucinto relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

Conforme relatório e voto do acórdão nº 102-48.236, cuja leitura procedo em plenário, a exigência em litígio refere-se ao IRPF sobre ganhos de capital na venda de bens e direitos e no mercado de renda variável, nos anos de 1999 e 2000.

O contribuinte alegou, em preliminar que os fatos geradores ocorridos até 5 (cinco) anos antes da ciência do auto de infração, efetuada em 24/06/2005 (AR de fl. 225), teriam sido atingidos pela decadência.

A matéria foi adequadamente enfrentada pelo Colegiado que, por maioria de votos, manteve a aplicação da multa qualificada, logo, o início da contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Quanto aos fatos geradores do ano de 1999, a contagem iniciou-se 1º de janeiro de 2000, encerrando-se em 31/12/2004, por isso foram excluídos da exigência, conforme conclusão do item 1 do voto condutor do acórdão (fls. 11 a 13, cópia às fls. 364-366 dos autos), *verbis*:

"1) Preliminar de decadência

Cabe razão ao contribuinte no que à decadência de todos os fatos geradores relativo ao ano-calendário de 1999, inclusive ganho de capital nas alienações a prazo, cujos valores foram recebidos no ano de 2000.

(...)

Concluo, pois, que é a Fiscalização não poderia ter efetuado a revisão das operações de venda de bens (ganho de capital) e no mercado de renda variável do ano de 1999. Portanto, os valores tributados devem ser excluídos, mesmo aqueles objeto de deferimento (alienações a prazo)."

Todavia, a decisão dessa matéria deixou de constar no dispositivo do aludido acórdão, conforme fl. 2 do mesmo (cópia à fl. 355 dos autos):

"ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que provêem parcialmente o recurso para desqualificar a multa relativamente às operações de renda variável e a Conselheira Silvana Mancini Karam que desqualifica a multa integralmente."

A divergência apontada deve-se, certamente, a lapso do Colegiado na anotação da pauta.



Além disso, ao proceder nova revisão da minuta de acórdão, constatei um equívoco na conclusão final do voto condutor (fl. 17, cópia à fl. 370 dos autos). Constatou-se que o voto seria no sentido de “*REJEITAR a preliminar de decadência*”, quando o correto seria “*ACOLHER EM PARTE*”. Esse equívoco também deve ser corrigido. O texto correto da conclusão do voto condutor do acórdão ora rerratificado é:

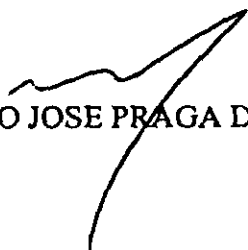
“Por todo o exposto, voto no sentido de ACOLHER em parte a preliminar de decadência, para excluir da tributação do ganho de capital sobre as operações realizadas no ano de 1999 e, no mérito, negar provimento ao recurso”.

Conclusão

Voto no sentido de ACOLHER os embargos para RERRATIFICAR a decisão do acórdão nº 102-48.236, de 28/02/2007, para, suprimindo omissão, constar no julgado a seguinte anotação: “ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER em parte a preliminar de decadência para excluir da exigência os fatos geradores do ano-calendário de 1999. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que provêem parcialmente o recurso para desqualificar a multa relativamente às operações de renda variável e a conselheira Silvana Mancini Karam que desqualifica a multa integralmente”.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 15 de junho de 2007.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA